



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DA CLASSE ÚNICA DO MENTORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF 46.082.763/0001-20**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 21 dias do mês de maio de 2025, às 17 horas, na sede social da **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, (“Administradora”), inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.669.186/0001-01, Administradora do **MENTORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Fundo”).

CONVOCAÇÃO: Dispensada, em razão da presença dos cotistas representando a totalidade das cotas em circulação da classe única do Fundo, nos termos do Artigo 72, §7º da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”).

PRESENÇA: Presente os cotistas detentores da totalidade das Cotas em circulação emitidas pelo Fundo e a Administradora do Fundo.

MESA: Presidente: Andressa Navarrete Aio; Secretária: Maria Antonietta Lumare.

ORDEM DO DIA: **(1) Deliberar, em sede de Assembleia Geral Ordinária,** sobre as demonstrações financeiras do Fundo, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, devidamente auditadas; **(2) Deliberar, em sede de Assembleia Geral Extraordinária,** sobre a modificação dos seguintes itens do Regulamento do Fundo: **2.1) Parte Geral: a)** alterar a denominação social do Fundo, de **MENTORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, para **MENTORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**; **2.2) Anexo Descritivo da classe única (“Anexo I”): a)** alteração da responsabilidade dos cotistas para “Responsabilidade Limitada”, alterando o item 1.2 e incluindo o item 1.3, com a consequente renumeração do item seguinte; **b)** inclusão da definição de “CCBs”, “Documentos Comprobatórios” e “Evento de Verificação Obrigatória de Patrimônio Líquido” no item 4.1., além da alteração das definições de “Direitos Creditórios”, “Direitos Creditórios Elegíveis” e “Endossantes”; **c)** modificação dos critérios de elegibilidade, alterando os incisos II, III, VII, VIII e IX e incluindo os incisos XI e XII no item 6.1, além da inclusão do item 6.2, com a consequente renumeração dos itens seguintes, e a alteração do novo item 6.4; **d)** alteração do subitem 8.2.1, quanto ao processo de originação dos direitos creditórios; **e)** inclusão dos incisos VIII e IX no item 13.1, relativo à Assembleia Especial de Cotistas; **f)** modificação dos fatores de risco previstos no item 15.1, especialmente para a inclusão dos incisos XI, XII, XIII, XIV e XXIV, com a consequente renumeração dos incisos seguintes, referente ao “Risco de Falhas na Originação e Formalização dos Direitos Creditórios”, “Riscos Relativos a Assinatura Eletrônica”, “Processo Eletrônico de Originação, Endosso e Custódia das CCBs”, “Vícios Questionáveis” e “Atuação do Originador como Agente de Cobrança”, respectivamente, bem como a alteração dos incisos X, XVII, XXVI, XXVII, quanto ao “Risco de guarda e de verificação por amostragem da documentação relativa aos direitos creditórios”, “Risco decorrente do Patrimônio Líquido negativo”, “Risco Operacional das Empresas Clientes” e “Risco do Convênio”, respectivamente, e, por fim, exclusão dos antigos incisos XXVI e XXVIII, relativos, respectivamente, aos “Riscos Associados aos Devedores” e “Risco de Perda de Margem Consignável dos Empréstimos”, renumerando os incisos seguintes; **g)** alteração do inciso II do item 16.1, relativo aos eventos de avaliação da classe; **h)** inclusão da redação dos Capítulos XX e XXI, para tratar, respectivamente, dos “Evento de Verificação Obrigatória de Patrimônio Líquido Negativo” e “Patrimônio Líquido Negativo com Limitação de Responsabilidade”; **2.3) Alteração do item 1.5 do Apêndice da Subclasse das Cotas Seniores da Classe única do Fundo; 2.4) Alteração do item 1.5 do Apêndice da Subclasse das Cotas Subordinadas Mezanino da Classe única do Fundo; (3) consolidação do Regulamento do Fundo, conforme Anexo I à**



presente Ata; e **(4)** autorização para a Administradora praticar todos os atos para cumprimento das deliberações ora tomadas.

DELIBERAÇÕES: Os Cotistas titulares da totalidade das cotas da classe única deliberaram pela aprovação, por unanimidade, sem qualquer restrição ou ressalva, das seguintes matérias:

(1) Em Assembleia Geral Ordinária: das demonstrações financeiras do Fundo, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, devidamente auditadas.

(2) Em Assembleia Geral Extraordinária: da modificação dos seguintes itens do Regulamento do Fundo:

2.1) Parte Geral:

a) alterar a denominação social do Fundo, de **MENTORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, para **MENTORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

2.2) Anexo Descritivo da classe única (“Anexo I”):

a) alteração da responsabilidade dos cotistas para “Responsabilidade Limitada”, alterando o item 1.2 e incluindo o item 1.3, com a consequente renumeração do item seguinte, passando a vigorar com a seguinte redação:

“1.2. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito. Neste sentido, os cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de cotas, ou compromisso de subscrição e integralização de cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos cotistas, os cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos ao Fundo, mesmo na hipótese de a Classe apresentar patrimônio líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.

1.3. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela ADMINISTRADORA na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.”

b) inclusão da definição de “CCBs”, “Documentos Comprobatórios” e “Evento de Verificação Obrigatória de Patrimônio Líquido” no item 4.1., além da alteração das definições de “Direitos Creditórios”, “Direitos Creditórios Elegíveis” e “Endossantes”, passando a vigorar com o seguinte e atual conteúdo:

“CCBs: *Cédulas de Crédito Bancário, nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, originadas pelo Originador, que poderão ser emitidas e assinadas por meio eletrônico;”*

“Direitos Creditórios: *são os direitos creditórios performados oriundos de operações de empréstimo para pessoas físicas, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos de Crédito;”*



H Σ M Σ R A

“Direitos Creditórios Elegíveis: os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade para serem transferidos à Classe;”

“Documentos Comprobatórios: com respeito a cada Direito Creditório, (i) a respectiva CCB com comprovante do endosso eletrônico em preto em favor da Classe; e (ii) comprovante de desembolso do valor da CCB ao respectivo Devedor, na conta de titularidade do Devedor na respectiva CCB;”

“Endossantes: são os titulares das Cédulas de Crédito Bancário que realizam a transferência de seus direitos e deveres mediante Endosso em preto ao **FUNDO;**”

“Evento de Verificação Obrigatória de Patrimônio Líquido: Evento definido no Capítulo XX deste Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo”

c) modificação dos critérios de elegibilidade, alterando os incisos II, III, VII, VIII e IX e incluindo os incisos XI e XII no item 6.1, além da inclusão do item 6.2, com a consequente renumeração dos itens seguintes, e a alteração do novo item 6.4, passando a vigorar conforme segue:

“6.1. Os Direitos Creditórios deverão atender, na Data de Aquisição, ao Critério de Elegibilidade a seguir relacionado, que deverá ser validado pela **GESTORA** previamente à cessão à Classe:
(...)

II - O total de obrigação de cada Devedor não poderá ser superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe ou R\$10.000,00 (dez mil reais), o que for menor, sendo que o montante será calculado com base ao somatório do valor de aquisição dos Direitos Creditórios, verificado na Data de Aquisição.

III - O total de obrigação dos 10 (dez) maiores Devedores não poderá ser superior a 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, sendo que o montante será calculado com base ao somatório do valor de aquisição dos Direitos Creditórios verificado na Data de Aquisição;

(...)

VII – O prazo médio ponderado pelo valor presente da carteira de Direitos Creditórios a vencer não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco) dias corridos. Apurado da seguinte forma:

$$\frac{\Sigma \text{Valor Presente dos DC a vencer} * \text{Dias corridos Presente}}{\Sigma \text{Valor Presente dos DC a vencer}}$$

onde:

Dias corridos Presente	=	Número de dias corridos entre a Data Vencimento e a Data Posição do cálculo.
------------------------	---	--

VIII - O total de obrigação dos Devedores de uma mesma Empresa Cliente do Originador não poderá ser superior a 7% (sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, sendo que o montante será calculado com base ao somatório do valor de aquisição dos Direitos Creditórios, verificado na Data de Aquisição;

IX – O total de obrigação dos Devedores das 10 (dez) maiores Empresas Clientes do Originador não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, sendo que o montante

será calculado com base ao somatório do valor de aquisição dos Direitos Creditórios, verificado na Data de Aquisição;

(...)

XI – O total de obrigação dos Devedores com valores superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que o montante será calculado com base ao somatório do valor de aquisição dos Direitos Creditórios verificado na Data de Aquisição, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;

XII – A Classe não poderá adquirir direitos creditórios não-padronizados.”

“6.2. O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos nos itens VIII e IX acima, será verificado e validado pela **GESTORA**, exclusivamente com base em arquivo eletrônico a ser enviado pela **CONSULTORA**, previamente a cada alienação de Direitos Creditórios à Classe, na respectiva Data de Aquisição.”

“6.4. Pela aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis identificados no Termo de Cessão anexo ao Contrato de Cessão, ou outro documento equivalente, a Classe pagará à vista aos Cedentes, em moeda corrente nacional, na Data de Aquisição, o valor certo e ajustado, apurado da seguinte forma:

$$PADC = \left[\frac{VDC}{N} \right] \left[(1 + TC)^{252} \right]$$

onde:

PADC	=	Preço de Aquisição de cada Direito Creditório.
VDC	=	Valor nominal de cada Direito Creditório.
TC	=	Taxa de Cessão, expressa na forma decimal ao ano.
N	=	Número de dias úteis entre a data de vencimento do Direito Creditório e a Data de Aquisição, incluindo-se na contagem o 1º dia e excluindo-se o último dia do respectivo período.”

d) alteração do subitem 8.2.1, quanto ao processo de originação dos direitos creditórios, passando a vigorar com os termos abaixo:

“8.2.1. Dentre suas atribuições, o apoio no processo de concessão de um limite operacional, feito pela **CONSULTORA**, será de acordo com cada tipo de operação abaixo:

• **Empréstimo Pessoal:** Para solicitação de recurso junto ao Originador, o tomador deve:

(...)”

e) inclusão dos incisos VIII e IX no item 13.1, relativo à Assembleia Especial de Cotistas, que passará a vigorar com os seguintes termos:

“13.1 Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente Classe:

(...)



H Σ M Σ R A

- VIII *deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe; e*
IX *deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.”*

f) modificação dos fatores de risco previstos no item 15.1, especialmente para a inclusão dos incisos XI, XII, XIII, XIV e XXIV, com a conseqüente renumeração dos incisos seguintes, referente ao “Risco de Falhas na Originação e Formalização dos Direitos Creditórios”, “Riscos Relativos a Assinatura Eletrônica”, “Processo Eletrônico de Originação, Endosso e Custódia das CCBs”, “Vícios Questionáveis” e “Atuação do Originador como Agente de Cobrança”, respectivamente, bem como a alteração dos incisos X, XVII, XXVI, XXVII, quanto ao “Risco de guarda e de verificação por amostragem da documentação relativa aos direitos creditórios”, “Risco decorrente do Patrimônio Líquido negativo”, “Risco Operacional das Empresas Clientes” e “Risco do Convênio”, respectivamente, passando a vigorar conforme segue, e, por fim, exclusão dos antigos incisos XXVI e XXVIII, relativos, respectivamente, aos “Riscos Associados aos Devedores” e “Risco de Perda de Margem Consignável dos Empréstimos”, que vigoraram conforme abaixo, renumerando os incisos seguintes.

*“15.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo o Cedente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, e a **CONSULTORA**, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:*

(...)

X - Risco de guarda e de verificação por amostragem da documentação relativa aos Direitos Creditórios: O Custodiante, por delegação da Administradora, será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Todavia, o Custodiante poderá contratar uma empresa especializada na guarda de documentos para que realize a guarda do original dos Documentos Comprobatórios que tenham sido emitidos em suporte analógico. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação e que o contrato de prestação de serviço garanta o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira da Classe sob guarda da empresa especializada, a guarda da documentação por terceiro pode representar uma limitação à Classe, em termos de verificação da origem e formalização dos Direitos Creditórios. Nos termos deste Anexo, a **GESTORA** realizará, diretamente, ou através de terceiros contratados, verificação da documentação referente aos Direitos Creditórios. Além disso, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

XI - Risco de Falhas na Originação e Formalização dos Direitos Creditórios: Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não serem suficientes para serem caracterizados como títulos executivos extrajudiciais e ensejar um processo de execução. Por esse motivo, a cobrança judicial dos referidos Direitos Creditórios poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressaltada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança, por exemplo

Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios poderá ser mais demorada do que seria caso seus Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direitos Creditórios, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pelos Cedentes/Endossantes ou Devedor à época da transferência, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios. Assim, a Classe poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios que sejam discutidos judicialmente, o que pode prejudicar a Classe e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

XII - Riscos Relativos a Assinatura Eletrônica: As CCBs são assinadas através de assinatura eletrônica, realizada ou não por meio de plataforma de assinatura eletrônica, as quais poderão contar com mecanismos de validação por meio de token enviado via SMS ou outros meios tecnológicos de validação, sem a utilização de certificado digital emitido pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 2 200 2 01 A validade da formalização das CCBs, realizada por meio diverso da utilização de certificado digital emitido pela ICP Brasil, pode ser questionada judicialmente pelos Devedores, e não há garantia de que tais CCBs serão aceitas como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade da Classe de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, a Classe poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar a Classe e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

XIII - Processo Eletrônico de Originação, Endosso e Custódia das CCBs: Os demais Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios são gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pelos Cedentes, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário, e, portanto, gerar prejuízos para a Classe e seus Cotistas.

XIV - Vícios questionáveis: Os Direitos Creditórios Adquiridos são originados a partir de transações realizadas por meio de CCBs assinadas eletronicamente, conforme solicitação dos Devedores via Plataformas e/ou via Aplicativo, conforme o caso. Referidas operações, bem como os Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

(...)

XVII – Risco decorrente do Patrimônio Líquido negativo: As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas serão chamados para aprovar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, no qual deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades:



H Σ M Σ R A

(a) cobrir o patrimônio líquido negativo; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (c) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio ou (d) determinar que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe. Na hipótese de insolvência da Classe, os Cotistas poderão não reaver os valores por eles investidos.

(...)

XXIV - Atuação do Originador como Agente de Cobrança O Originador foi contratada pela Classe para atuar na qualidade de Agente de Cobrança. Assim, é possível que venha a existir conflito de interesses no exercício das atividades de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Esse potencial conflito de interesses poderia vir a reduzir o fluxo de recebimento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por exemplo, refletindo em efeitos negativos no patrimônio da Classe e na rentabilidade das Cotas.

(...)

XXVI - Riscos Associados aos Devedores - Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão descontados diretamente pelas Empresas Conveniadas dos contracheques e folhas de pagamento dos Devedores. Não obstante, poderão haver inadimplementos por motivos alheios e exógenos, tais como por força de decisão judicial, se o Devedor for obrigado a pagar pensão alimentícia, a qual tem preferência em relação aos empréstimos para fins de desconto em folha de pagamento; falta de margem para desconto das parcelas dos Empréstimos em folha de pagamento, sendo necessário que a Endossante busque perante a Empresa Conveniada o recálculo do valor a ser descontado mensalmente, podendo ocorrer atrasos nos fluxos de recebimento pela Classe; e ainda, nos casos de demissão ou falecimento dos Devedores, em que há interrupção automática do desconto em folha automático das parcelas devidas dos empréstimos, respondendo pelo saldo a pagar dos empréstimos, respectivamente, os valores relativos a verbas rescisórias eventualmente devidas pela Empresa Conveniada (se houver) ou o patrimônio deixado pelo "de cujus", que pode se mostrar insuficiente. Em qualquer dos casos, ainda que haja contratação de seguro, que garantirá o recebimento pela Classe dos montantes devidos, o Devedor pode ficar inadimplente por determinado período ou indeterminadamente, ocasionando atraso nos fluxos de recebimento da Classe, o que pode afetar a rentabilidade da Classe.

XXVII - Risco Operacional das Empresas Clientes - Os empréstimos contraídos pelos Devedores são pagos por meio de desconto em folha realizado pela Empresa Cliente a que o Devedor é vinculado. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores decorrentes de falha operacional, sistêmica ou manual das Empresas Cliente. Nesta hipótese, a carteira da Classe pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios.

XXVIII - Risco do Convênio - O desconto em folha de pagamento das parcelas dos empréstimos concedidos aos Devedores é viabilizado por convênios celebrados entre o Originador e as Empresas Cliente. As partes devem observar certas regras para manutenção do convênio, cujo descumprimento poderá levar ao seu rompimento. Além disso, alterações normativas, alheias ao controle dos conveniados podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do acordo. Havendo o rompimento do convênio, a sistemática de cobrança dos Direitos Creditórios poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para a Classe, na medida em que este deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, o rompimento do convênio restringe as origens de Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe, o que lhe pode ser prejudicial.

XXIX - Risco de Perda de Margem Consignável dos Empréstimos - Apesar de ser verificada a margem consignável em folha de pagamento nos empréstimos, quando de sua celebração e quando



da alienação dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe, tais empréstimos podem perder a referida margem em virtude de eventos futuros, tais como o desconto de pensões alimentícias, acarretando, assim, os riscos daí decorrentes.”

g) alteração do inciso II do item 16.1, relativo aos eventos de avaliação da classe, passando a vigorar com o seguinte conteúdo:

“**16.1.** Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, caberá à **ADMINISTRADORA** convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe para que esta delibere sobre a continuidade da Classe ou sua liquidação antecipada, e conseqüente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

(...)

II – Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F35, represente percentual superior a 6% (seis por cento), sendo que esse índice significa o somatório total de direitos creditórios vencidos há mais de 35 dias corridos, inclusive, em seus valores atuais (nominais) não deduzidas às respectivas PDDs, dividido pelo Patrimônio Líquido da Classe, verificado mensalmente pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**.

$$\frac{\Sigma \text{ Valor Nominal dos DC vencidos há mais de 30 dias corridos}}{\text{Patrimônio Líquido da Classe}}$$

h) inclusão da redação dos Capítulos XX e XXI, para tratar, respectivamente, dos “Evento de Verificação Obrigatória de Patrimônio Líquido Negativo” e “Patrimônio Líquido Negativo com Limitação de Responsabilidade”, que vigorarão com os seguintes termos:

“CAPÍTULO XX EVENTO DE VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

20.1. Na hipótese de ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** estará obrigada a verificar, imediatamente, se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, sendo este o único Evento de Verificação do Patrimônio Líquido.

20.2. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no Capítulo XXI deste Anexo.

CAPÍTULO XXI PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO COM LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

21.1. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, deve:

I – imediatamente:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas;
- b) não realizar novas subscrições de Cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à **GESTORA**;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

1. análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;
2. balancete; e
3. proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no item 21.1.4 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e
4. convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

21.1.1. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do item 21.1 acima os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do item 21.1 acima se torna facultativa.

21.1.2. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 21.1 acima, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no referido item, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

21.1.3. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 21.1 acima, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **GESTORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 21.1.4 abaixo.

21.1.4. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 21.1 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição disposta no item 21.1, inciso I, alínea “b”;

II – cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

III – liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinar que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

21.1.5. A **GESTORA** deve comparecer à assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 21.1 acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

21.1.6. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 21.1 acima, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

21.1.7. Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no 21.1.4 acima, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

21.2. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

21.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

21.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

I – divulgar fato relevante; e

II – efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

21.4.1. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no inciso II de modo tempestivo do item 21.4 acima, a superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

21.4.2. O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.”

2.3) Alteração do item 1.5 do Apêndice da Subclasse das Cotas Seniores da Classe única do Fundo, que passará a vigorar conforme segue:

“1.5. A integralização de Cotas Seniores pode ser efetuada por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo BACEN.”

2.4) Alteração do item 1.5 do Apêndice da Subclasse das Cotas Subordinadas Mezanino da Classe única do Fundo, que passará a vigorar com o conteúdo abaixo:

“1.5. A integralização de Cotas Subordinadas Mezanino pode ser efetuada por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo BACEN.”

(3) Consolidar a redação do Regulamento do Fundo e seus Anexos e Apêndices, para refletir as deliberações aprovadas, nos termos do Anexo I à presente Ata.

(4) Autorizar a Administradora a tomar as providências necessárias para o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral.

As deliberações ora aprovadas entrarão em vigor em 28 de maio de 2025.



H Σ M Σ R A

Os Cotistas, neste ato, representando a totalidade das cotas em circulação da classe única emitidas pelo Fundo: (i) declaram-se cientes das deliberações acima aprovadas; (ii) tiveram acesso à versão do Regulamento e não possuem quaisquer dúvidas sobre tais alterações; e, (iii) dispensam a Administradora do envio do resumo das deliberações da presente ata, nos termos do art. 79 da Resolução CVM 175.

Os presentes conferem expressa anuência para que a ata da assembleia seja lavrada e por meio de assinaturas eletrônicas e/ou digitais, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, ser firmado de forma impressa.

Os presentes declaram a veracidade de seus endereços eletrônicos, bem como autorizam o uso para todos os atos diretamente relacionados a este instrumento, conforme a regulamentação aplicável.

Ao assinarem por meio de assinaturas eletrônicas, as partes declaram a integridade, autenticidade e regularidade da Ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o(a) Presidente colocou a palavra à disposição dos presentes e, como ninguém manifestou interesse em fazer uso dela, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, depois de lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

Presidente: _____
Andressa Navarrete Aio

Secretária: _____
Maria Antonietta Lumare

**HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
(Administradora)**



H Σ M Σ R A

ANEXO I

**VERSÃO CONSOLIDADA DO REGULAMENTO DO
MENTORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ/MF Nº 46.082.763/0001-20**